



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.014/03

Verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC Nº 126/2007

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA - IPSENP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” do ACÓRDÃO APL TC Nº 126/2007.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 341/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.014/03, referente à Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira - IPSENP, relativa ao exercício financeiro 2002 – julgada **regular, com ressalvas**, e que no presente caso trata da verificação do cumprimento do item “2” do **Acórdão APL TC nº 126/2007**, e, tendo em vista que, após exame da documentação apresentada e diligência “in loco” naquele Instituto, a Unidade Técnica verificou que o mesmo vem adotando os procedimentos que visam ao bom funcionamento do órgão,

Acordam os Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar** cumprido o item “2” do **Acórdão APL TC nº 126/2007** por parte da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira - IPSENP;
- b) **Determinar** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, constante do Acórdão acima caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.014/03

RELATÓRIO

O presente processo trata, no momento, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-126/2007, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Nova Palmeira, exercício de 2002. Quando do exame da prestação de contas, o órgão de instrução verificou como falhas: a) Benefícios distintos do RGPS; b) Ausência, no Balanço Patrimonial, da dívida da Prefeitura e da Câmara Municipal; c) Não envio do Plano Atuarial; e d) Situação irregular perante o MPAS. Devido essas falhas, as referidas contas foram julgadas regulares, com ressalvas.

No Acórdão acima mencionado, datado de 31.03.2004, publicado no DOE de 28.04.2004 (fls.45), foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente do Instituto, Sr. Paulo Xavier das Neves, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória respectiva. Transcorrido o prazo regimental sem que aquele gestor tenha apresentado qualquer comprovação de providências, foi-lhe aplicado multa através do Acórdão APL TC nº 397/04, conforme estabelece o art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18/93.

Por meio da Resolução RPL TC nº 29/2006, foi assinado prazo a atual gestora do Instituto, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, para as providências acima mencionadas, sendo que esta deixou escoar o prazo sem também apresentar qualquer justificativa. Assim, foi emitido o Acórdão APL TC nº 126/2007 nos termos: 1) Aplicar multa a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, no valor de R\$ 2.805,10....; 2) Assinar, mais uma vez, prazo de trinta dias para que a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos proceda ao restabelecimento da legalidade.

Com fins de verificar o cumprimento dessa decisão, a Unidade Técnica realizou diligência naquele Instituto, ocasião em que foi disponibilizada a documentação pertinente à matéria, inserida no presente álbum processual, às fls. 151/244. Após examinar esses documentos, a Auditoria constatou que a atual gestora do Instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, vem adotando medidas com vistas à adequação do IPSENP às normas previdenciárias pertinentes, tais como: Lei dispendo sobre a reestruturação do referido Instituto; Lei dispendo sobre Termo de Confissão de Débitos Previdenciários com o respectivo Acordo de Parcelamento; Recebimento dos respectivos recolhimentos previdenciários; Obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e Elaboração do Plano Atuarial.

Dessa forma, entendeu a Unidade Técnica que o item 2 do Acórdão APL TC 126/2007 foi cumprido. Em todas as fases anteriores houve o pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerem** cumprido o item “2” do **Acórdão APL TC nº 126/2007** por parte da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, atual Presidente do IPSENP Nova Palmeira;
- 2) **Determinem** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, constante do Acórdão acima caracterizado.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator